# LEI MUNICIPAL Nº 509 DE 19 DE MARÇO DE 2001.

Cria a Controladoria Geral do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Controladoria Geral do Município – CGM, órgão da Administração Superior, de apoio e subordinação direta ao Prefeito Municipal.

**Das Finalidades**

**Art. 2º** - A atuação da Controladoria Geral do Município, visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 3º** - A Controladoria Geral do Município tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 4º** - Integram a Controladoria Geral do Município:

I - Controladoria Geral;

II - Secretaria Geral;

III - Coordenadoria da Auditoria Geral;

IV - Coordenadoria de Normas Técnicas e Legais



Republicada no Boletim da Barra - Edição nº 14 de 25/04/2001
Publicada no Boletim da Barra - Edição nº 05 de 26/03/2001

V - Coordenadoria da Contadoria Geral

**Das Competências**

**Art. 5º** - Compete à Controladoria Geral do Município:

I - harmonizar a interpretação dos atos normativos e os procedimentos relativos às atividades a cargo do Poder Executivo Municipal;

II - promover a integração da Controladoria Geral do Município com o órgão responsável pelo Controle Externo;

III - avaliar as atividades da Controladoria Geral do Município, com vistas ao seu aperfeiçoamento;

IV - normalizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais dos órgãos e das unidades da Controladoria Geral do Município;

V - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas da CGM;

VI - avaliar, no seu âmbito, o desempenho dos dirigentes e acompanhar a conduta funcional dos servidores da carreira de Controle;

VII - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VIII - elaborar a prestação de contas anual do Prefeito Municipal;

IX - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

X - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Patrimonial e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - avaliar a execução do orçamento do Município;

XV - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos do orçamento do Município, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade de gerenciamento;

XVI - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento do Município;

XVII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XVIII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais e dar ciência à Controladoria Geral do Município para as providências cabíveis;

XIX - orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

XX - apoiar o Controle Externo nos assuntos de sua missão institucional;

XXI - coletar informações dos órgãos municipais, para inclusão de ações de controle nos planos e programas da Controladoria Geral do Município, com vistas a atender às necessidades das Secretarias.

Parágrafo Único - Os agentes de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de cinco dias úteis, encaminharão à Secretaria Geral da Controladoria Geral do Município, após ciência do respectivo Secretário de Governo, os fatos irregulares de que tiverem conhecimento.

XXII - responsabilizar-se pelas comunicações administrativas: receber e expedir correspondências; protocolar documentos recebidos e expedidos e expediente em geral; controlar e arquivar processos; elaborar serviços de digitação e datilografia; alimentar os contratos da Controladoria Geral do Município no sistema informatizado de controle de contratos; distribuir e controlar o material de expediente de toda a CGM; realizar encadernações; recebimento de material, ofícios e trabalhos de fotocopiagem entre outros; efetuar o controle e a atualização do registro funcional e cadastral dos servidores da CGM.

XXIII - coletar e gerenciar todas as informações necessárias ao bom desempenho das auditorias a serem realizadas pela CGM, incluindo levantamentos de preço/custo, dados das Secretarias/órgãos públicos, legislação, jurisprudência, doutrina, rotinas desenvolvidas, procedimentos adotados nos diversos setores da municipalidade, etc, para alimentar de informações a CGM.

XXIV - elaborar informativos com a legislação pertinente a área de Controle Interno e também referentes a normas técnicas e métodos de administração financeira, contábil e legal.

XXV - manter o arquivo de documentação e elaborar estudos técnicos de suporte às auditorias.

XXVI - controlar a execução orçamentária (metas fiscais e orçamentárias) e financeira de acordo com a legislação vigente; realizar auditorias de balanços (ou contábeis) e auditorias operacionais, além da análise de todas as Prestações/Tomadas de Contas da Administração Direta, Indireta e Fundacional e do Governo.

XXVII - realizar auditorias a pedido do Prefeito e/ou controlador, aprovando denúncias quanto à irregularidades nas folhas de pagamento, apurando denúncias diversas em auditorias especiais, e auditorias em obras realizadas pela administração municipal.

XXVIII - analisar a legalidade dos atos de admissão, desligamento, aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos municipais.

**Das Disposições Gerais**

**Art. 6º** - A sistematização do controle interno, na forma estabelecida nesta Lei, não elimina ou prejudica os controles próprios aos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis.

**Art. 7º** - O Regimento Interno da Controladoria Geral do Município será aprovado pelo Prefeito Municipal por proposta do Controlador Geral do Município e o Prefeito Municipal o editará por decreto, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, fazendo dele constar:

I - às atribuições comuns e específicas dos servidores investidos nos cargos e funções;

II - as exigências mínimas necessárias ao preenchimento dos cargos e funções.

**Art. 8º** - A Controladoria Geral do Município expedirá normas complementares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 9º** - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores da CGM, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atenção da CGM., no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º - Os integrantes da carreira de Controle observarão o código de ética específico.

**Art. 10** - A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Municipal direta permanecerá na respectiva unidade, à disposição da Controladoria e dos órgãos de controle externo e interno, nas condições e nos prazos estabelecidos pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 11** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no Orçamento Municipal, os ajustes que se fizerem necessários à implantação do disposto nesta Lei, respeitados os elementos e funções.

**Art. 12** - O Controlador Geral do Município equipara-se ao cargo de Secretário Municipal, fazendo jus a seus direitos e vantagens.

**Art. 13** - Ficam transferidos da Inspetoria de Controle Interno do Município Para a Controladoria Geral do Município o acervo, saldo das dotações orçamentárias e patrimônio.

**Art. 14** - Ficam revogados, em seu inteiro teor, a Deliberação nº 34, de 6 de dezembro de 1974 e o Decreto nº 11, de 5 de janeiro de 1975.

**Art. 15** - O presente Projeto de Lei atende às exigências do art. 16 e Parágrafo 2º do artigo 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o Inciso XIII do artigo 37, e Parágrafo 1º do 169 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 16** - O presente Projeto de Lei altera o Plano de Carreira constante do anexo da Lei 326, de 28 de abril de 1997.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 19 DE MARÇO DE 2001.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito

Regs. às fls. , do livro próprio.